

RESOLUÇÃO CEE Nº 118/1998

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESPÍRITO SANTO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 3º da Lei N 4135/88 de 29/07/88 e o inciso V do artigo 10 da Lei n.º 9394/96, e o Parecer CEE 91/98,

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Diretor Escolar, o profissional responsável pelas funções administrativas e pedagógicas do estabelecimento de ensino;

Art. 2º - A função de Diretor Escolar de estabelecimento de ensino de Educação Básica é exercida por profissional graduado em curso de Pedagogia com Administração Escolar ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar, com experiência docente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Poderá ainda assumir a Direção Escolar: os profissionais portadores de cursos de Pedagogia; professor portador de Licenciatura Plena com pós-graduação ou professor portador de Licenciatura Plena, com experiência docente.

§ 2º - A experiência docente que trata o caput do artigo e § 1º é de no mínimo 03 (três) anos.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o profissional deverá possuir o respectivo diploma que comprove a condição de graduado ou pós-graduado.

Art. 3º - Os Administradores Escolares com registro nas delegacias do MEC que vierem assumir a função de Diretor Escolar, não necessitam de autorização provisória.

§ 1º - Quando a função de Diretor Escolar for assumida por profissional previsto no parágrafo 1º, do artigo 1º da presente Resolução, deve, o mesmo, possuir autorização provisória emitida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Sempre que houver mudança do Diretor Escolar, o estabelecimento de ensino, deve comunicar ao órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, bem como, solicitar a autorização para o novo Diretor Escolar.

§ 3º - A autorização expedida tem validade para atuação do Diretor Escolar no estabelecimento de ensino para o qual foi autorizado.

Art. 4º - As redes de ensino que instituírem a eleição de diretores devem respeitar o que preceitua a presente Resolução e legislação própria.

Art. 5º - Em caráter de excepcionalidade os estabelecimentos de ensino localizados em áreas rurais que não contarem com os profissionais para a Direção Escolar que atendam ao previsto no artigo 2º e seus parágrafos, admitir-se-á que a função seja exercida por portadores de Licenciatura Curta, Estudos Adicionais e portadores do curso de Habilitação para o Magistério, atendido ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 6º - As escolas Unidocentes e Pluridocentes ficam desobrigadas da presença do Diretor Escolar, devendo ser acompanhadas pelos respectivos mantenedores e fiscalizadas pelo órgão do Sistema de Ensino ao qual estiverem vinculadas.

Art. 7º - As atribuições de Diretor Escolar são as previstas em legislação vigente e no Regimento Escolar.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Vitória, 19 de novembro de 1998.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo em 23/11/98

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 14/12/98.